



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 11 de março de 2020.

Assunto: questionamentos ao Edital da **CONCORRÊNCIA** 001/2020-PMLS que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL – EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA – SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMA EXISTENTE PARA ILUMINAÇÃO EM LED**

Empresa: Trajeto Engenharia e Comercio Eireli, CNPJ nº 82.244.971/0001-41

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pela empresa, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação. Primeiramente, vamos admitir os fatos alegados e solicitados como impugnação, apesar de o documento enviado via *e-mail* não consignar se tratar de impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 41 da Lei Federal 8.666/1993 pugna que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. Grifo nosso

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA, pois foi protocolada em 09 de março de 2020.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese impugnante pede esclarecimentos:

1º É obrigatório a realização de visita técnica para a participação no presente certame?

2º Quanto ao item “12.2.1 - As impugnações enviadas via fac-símile ou e-mail serão recebidos, aceitaremos apenas impugnações em vias originais e devidamente fundamentadas”, é correto entender que serão aceitas impugnações por e-mail?

3º Para comprovação tecnico-operacional serão aceitas luminarias convencionais por se tratar de serviços de complexidade técnica similar?

## III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade.

É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Tendo em vista o caráter eminentemente técnico da nos itens 01 e 03, solicitou-se a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo que emitisse parecer sobre as alegações.

A resposta referente aos itens 01 e 03 veio através do Ofício 020/2020-SOU emitido pelo Engenheiro Civil Sênior e Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, Leoni Luiz Meletti, a qual será anexada a este parecer.

Com relação ao item “01” (**Exigência de Visita Técnica**), o Sr. Leoni Luiz Meletti manifestou-se pela obrigatoriedade, julgando imprescindível a realização de visita técnica. A exigência de visita técnica em regra é vedada, sendo possível torná-la obrigatória quando devidamente justificado. É o que se extrai do Acórdão 1955/2014-TCU-Plenário:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.”

Com relação ao item “02” (2º Quanto ao item “12.2.1 - As impugnações enviadas via fac-símile ou e-mail serão recebidos, aceitaremos apenas impugnações em vias originais e devidamente fundamentadas”, é correto entender que serão aceitas impugnações por e-mail?). Está correta a afirmação que será aceito impugnações por e-mail.

Com relação ao item “03” (Para comprovação tecnico-operacional serão aceitas luminarias convencionais por se tratar de serviços de complexidade técnica similar?). O Sr. Leoni Luiz Meletti manifestou-se pela improcedência da impugnação, tendo em vista que as luminárias convencionais têm complexidade diferente das luminárias em LED, conforme explicação técnica expedida pela secretaria.

## IV – CONCLUSAO

Em face do exposto, foram respondidos os questionamentos realizados pela empresa, não ficando dúvidas a serem esclarecidas.

**MARIA TEREZINHA SNOZ**  
Presidente CPL

**NIVALDO JOSÉ BELLO JUNIOR**  
OAB/PR: 76.734  
Procurador Jurídico do Município